

N.º 3714

1935

29

DISTRIBU

3.744  
35

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSELHO PLANO

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO



S. M. L. B. A.  
M. J. Scarpa

Códigos:  
Localização:  
Caixa 037 Mc 03.

1ª SECÇÃO

PROCESSO

*Augusto Severino da Costa*

*reclama contra sua demissão  
da Société Française du Gaz*

ANNEXOS

A. R. 6326 -

EMBARGOS

Ex.<sup>mo</sup> Sr. Presidente e demais membros do  
Conselho Nacional do Trabalho



Arnelino Severino da Costa,  
brasileiro, com 45 annos de idade, casado residente  
à R. São Luiz Gonzaga, 216 - casa 19, tendo trabalhado  
na "Société Anonyme du Gaz", como Perceiro de  
Carvão, com chapa n.º 1485 Desde o dia 5 de Março  
de 1925, como consta da caderneta n.º 8846, a  
este annexa, ganhando a quantia de \$400 (quatro mil  
e quatrocentos reis) por dia de 8 horas, e tendo sido  
despedido sem motivo ou justa causa, as 11 horas  
do dia 4 de Março de 1935, sem que a Empresa  
tenha dado cumprimento ao disposto do Artigo 53 do  
Decreto n.º 20.465 de 1.º de Outubro de 1931, sem, me  
respeitosamente solicitar a V. Excias., se dignem de  
providenciar no sentido de ser o requerente, reintegrado  
no seu cargo, visto contar 10 annos de serviço efetivo  
e sem ter alguma falta que o possa desabonar.

Outrossim, declara ainda, que ao ser des-  
pedido, pelo Sr. Gerente da Fabrica do Gaz, Mr. Greig,  
este lhe entregou a quantia de: \$447,200, dizendo  
que estava quitas e que nada mais havia a reclamar  
da Empresa, e que fosse buscar a minha carteira  
mais tarde.

E assim dizendo chamou dois  
cavalleiros que estavam <sup>(perto)</sup> mandando que passassem re-  
cibo por mim, visto eu não saber ler nem escrever

Tendo eu perguntado a elle a razão e a  
origem daquelle dinheiro, visto a mesma Empresa  
ter sido na 1.ª Secção em

2-ABR.1935

A favor da recusa de Severino a admissao e in-  
Em 8 de Abril  
Theodoro de Penna da Silva  
Diretor da Secção

30-3-35

ja me ter concedido as ferias regulamentares e estar em dia com os meus salarios, o dito Sr. Greig, me respondeu, que eram desnecessarias explicacoes porque eu estava despedido.

Voltando dias depois para ir buscar a minha caderneta, pessoas amigas me fizeram ver que nella constava, que eu me tinha despedido por livre e espontanea vontade. Voltei ao dito Sr. Gerente para reclamar aquelles apontamentos erroneos, e o mesmo me respondeu dizendo, que, — "Quando a B.<sup>ia</sup> demitte um empregado, faz assim, e devolve a elle as suas contribuiçoes que fez para a baixa".

Não me conformando com a decisao do Sr. Greig, Gerente da Fabrica de Paz, visto ser incompativel com as leis vigentes, é que venho perante a V. Ex.<sup>cia</sup>s., buscar o amparo que a lei nos confere. Declaro ainda que se acha em meu poder aguardando a decisao dos D.<sup>s</sup>. Membros do Conselho Nacional do Trabalho a quantia que recebi das mãos do Sr. Greig, para no caso de ser reintegrado no meu cargo, devolver a referida quantia a baixa de aposentadoria e de Pensões, se de facto a esta pertencer, pois vejo no acto da mesma B.<sup>ia</sup> uma arbitrariedade e um desrespeito as leis do pais.

Sciante de que V. Ex.<sup>cia</sup>s. saberão fazer justiça,

Nestes termos

P. e E. Deferimento

Arrogo de Anselmo Severina da Costa por não saber ler nem escrever Ondina Severina da Costa

Terteminhas = x *Januario José de Lyra*

x *Luclio dos Santos*

x

Rio de Janeiro 29 de Marco de 1935

P. 9

# Informação

Basilio Severino da Costa, em petição dirigida ao Presidente deste Conselho, solicita as providencias necessarias no sentido de ser reintegrado no serviço da Société Anonyme du Gas, em virtude de ter sido afastado em 1 de Março do corrente anno, sem causa justa, quando já contava 10 annos de exercicio.

Proprouho, de accordo com a praxe estabelecida for este Instituto, que se notifique a Empresa reclamada para prestar esclarecimentos a respeito.

Rio, 15 de Abril de 1935

Yvain Francisco Teófilo Pinto  
Sec. de P. d.

A' consideração do Snr. Director Geral

de accordo com a informação supra  
Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1935

Theodoro de Almeida Leite  
Director da 1ª Secção

Rec. gr. 16/4/35

VISTO - pelo Sr. Director Geral,  
de ordem do Ex. Sr. Presidente.

Em 20 de Abril de 1935

pelo Director da Secretaria

Em Junho: 1ª Secção para  
pagar o expediente burocrático.

Rio, 20 de Abril de 1935  
Francisco Paulino de Sá

pelo Sr. Director

Recebido na 1ª Secção em 22. ABR. 1935

S.<sup>a</sup> Auxíliar Judith Teixeira para fazer o expediente

Em 10 de Maio de 1935

Medano de Almeida Sodré

Director da 1.<sup>a</sup> Secção

Cumprido em 18.5.1935.

Judith Espinosa Teixeira Pinto

Ass. de 1.<sup>a</sup> Cl.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

1.<sup>a</sup> SECÇÃO

EXEM-22 Officio 1-684

EM 20 DE Maio DE 1935

J. P. Teixeira Pinto

Ass. de 1.<sup>a</sup> Cl.

18 1 Maio

5

/JP

1-684

P. 3.744/35

Snr. Director da Societé Anonyme du Gas

Rua Marechal Floriano, 168  
Rio de Janeiro

Havendo Anselmo Severino da Costa reclamado a este Conselho contra a sua demissão do serviço dessa Companhia, solicito-vos, de ordem do Snr. Presidente, os necessários esclarecimentos sobre a referida queixa, devendo ser enviado, outrossim, o certificado do tempo de serviço do reclamante.

Attenciosas saudações

Francisco de Paula Watson-no impedimento do  
Director Geral da Secretaria

Sumada  
Nesta data juntão  
as ff. 6 e seguintes destes  
autos os documentos es.

7560/35.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1935

Cláudio Manoel de Aguiar  
Chefe de C. A.

Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro

Caixa do Correio, 571

Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1935.

GC- 5.

Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

ROT 1002100.00.000

4 756 000

31 7 1935

SECRETARIA DO	MINISTRO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	PRESIDENTE
	DIRECCÃO GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	FISCALIZAÇÃO
	ENG. ...
	ESTATIST. ...
	ARCHIV. ...

Nos autos do processo n° 3.744, de reclamação de ANSELMO SEVERINO da COSTA.

Em resposta ao vosso officio n° 1-684, de 18 de Maio proximo findo, no qual nos solicitaes esclarecimentos sobre uma reclamação formulada perante esse Venerando Conselho pelo empregado desta Companhia ANSELMO SEVERINO da COSTA -qual a de haver sido demittido do emprego que nella occupava, não obstante contar mais de 10 annos de tempo de serviço- cumpre-nos prestar-vos os seguintes esclarecimentos:-

1º) - Improcéde, por destituída de fundamento legal e por não corresponder á verdade dos factos, a reclamação em apreço;

Por isso que

2º.)- ANSELMO SEVERINO da COSTA não foi demittido do emprego que nesta Companhia occupava,

Mas

3º) - De sua livre e espontanea vontade, e por conveniencia propria, deixou o logar que nella exercia;

E', aliás, o que se verifica,

4º) - A uma simples inspecção occular, da carta que dirigi á Gerencia, a 4 de Março do corrente anno -documento appensado a estas razões por copia photostatica.

Delle consta o seguinte:-

"Illmo. Snr. Gerente Interino

"S. A. du Gaz de Rio de Janeiro.

"O abaixo-assignado, empregado do Departamento Gaz-

Recebido na 1.ª Secção em 4/7/35

Boa Análise Recebida para informar  
Em 18 de Julho  
Módulo de Recurso nº 1 de 1935  
Director da 1.ª Secção

-2- *[Handwritten signature]*

"Fabricação, chapa 1485, Folha I-16, declara, para  
"todos os effeitos, que nesta data, por sua livre e  
"espontanea vontade, e conveniencia propria, deixa o  
"logar que occupa nesta Companhia. Rio de Janeiro,  
"4 de Março de 1935. A rogo de ANSELMO SEVERINO DA  
"COSTA, por ser analphabeto, Cyrillo Barroso e Victo-  
"rino Pinheiro Esteves da Silva. Como testemunhas:  
"Luiz S.A. Soares e José Washington Metta."

Acham-se devidamente reconhecidas pelo tabellião do 9º  
Officio Djalma da Fonseca Hermes as quatro firmas que figuram no  
documento.

5º) - Ahí está. O reclamante não foi demittido, como false-  
mente allega perante o Venerando Conselho, mas, por conveniencia  
propria, de sua livre e espontanea vontade, dêixou o emprego,  
como faz prova insophismavel o documento junto por copia photos-  
tatica;

Ademais,

6º) - Ao deixar o serviço, no mesmo momento em que solici-  
tou sua demissão, recebeu, a titulo de gratificação, a importan-  
cia de Rs.1:444\$200, correspondente a 6 mezes de salario, dando  
num documento, cuja copia photostatica tambem ora offerecemos á  
apreciação desse Venerando Conselho, "plena e geral quitação,  
por se não julgar com direito a formular contra a dita Companhia  
qualquer reclamação futura."

Reproduzimos textualmente o recibo em apreço:-

"O abaixo-assignado, ANSELMO SEVERINO DA COSTA, cha-  
"pa 1485, da S.A. du Gaz-Fabrica, entrado ao serviço  
da mesma Companhia a 9 de Março de 1925, declara ha-  
"ver della recebido neste acto todo o ordenado a que  
tinha direito até esta data e mais a importancia de  
"Rsl:444\$200 (um conto quatrocentos e quarenta e qua-  
"tro mil e duzentos réis), ou seja um semestre de

"serviço, a titulo de gratificação, pelo que lhe dá plena e geral quitação, por se não julgar com direito a formular contra a dita Companhia qualquer reclamação futura. Para os devidos efeitos firma o presente recibo em 3 vias, em presença de 2 testemunhas. A rogo de ANSELMO SEVERINO DA COSTA, por ser analphabeto, Cyrillo Barroso e Victorino Pinheiro Esteves da Silva. Como testemunhas:- Luiz S. A. Soares e José Washington Motta."

O documento em questão traz as quatro firmas que nelle figuram devidamente reconhecidas pelo Tabellião do 9º Officio, Djalma da Fonseca Hermes.

Como se vê,

7º) - Não obstante haver o reclamante solicitado sua demissão, recebeu, no acto em que voluntariamente se despediu, "todo o ordenado a que tinha direito", além da importancia de ..... Rs.1:444\$200, ou seja um semestre de salario, "a titulo de gratificação"; pelo que deu á Companhia "plena e geral quitação, por se não julgar com direito a formular contra ella qualquer reclamação futura."

Fica desta fôrma evidenciada, á luz de dois documentos, em cuja authenticidade ninguem póde pôr duvida, revestidos de todos os requisitos legaes para produzir effeitos juridicos, a inteira improcedencia da reclamação de ANSELMO SEVERINO DA COSTA -reclamação essa que nem encontra assento em lei nem tão pouco corresponde á verdade dos factos.

8º) e A' vista do exposto, é de esperar seja ella julgada

13227  
89

improcedente, como é de inteira

J U S T I Ç A

*C.A. Sylvester*

C.A. Sylvester  
Representante.

Com 2 documentos em appenso.

Isento de sello ex-vi do que  
dispõe o art. 67 do Dec. 20.465.

*FMJ*  
FMJ/FDC.

# Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro

*[Handwritten initials]*

CAIXA DO CORREIO, 571



TELEFONE 4-4040

Rio de Janeiro, 4 de Março de 1935

No:

Documento n.º 1.

Illmo. Snr. Gerente Interino  
Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro.

O abaixo assignado, empregado do Departamento -  
Gaz Fabricação, chapa 1485, Folha I-16, declara, para todos  
efeitos que, nesta data, por sua livre e espontanea vontade,  
e conveniencia propria, deixa o logar que occupa nesta Companhia.

Rio de Janeiro, 4 de Março de 1935

*a rogo de Anselmo Severino da Costa, por ser  
analphabeto.*

*Cyrillo Barroso*

Como testemunhas:

*Severino Pinheiro Esteves da Silva*

*Luiz S. Soares*

*Jose Washington Matta*

Visto:

*H. S. S. S.*

Arquive-se

*b. R. Rojas*  
Gerente.

*[Handwritten signature]*

Rio de Janeiro, 18 de *[Handwritten date]* de 1935

Em test.º *[Handwritten name]* de verdade



# Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro

59101  
J.P.P.

CAIXA DO CORREIO, 571



TELEFONE 4-4040

Documento n.º 2.

Rio de Janeiro, 4 de Março de 1935

No:

CASH VOUCHER

# PAGO

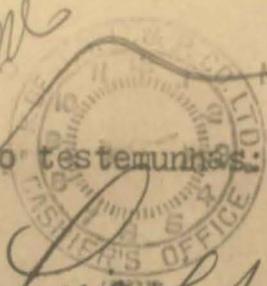
CHEQUE N.º

O abaixo assignado, Anselmo Severino da Costa, chapa 1485, da Societé Anonyme du Gaz - Fabrica, entrado ao serviço da mesma Companhia a 9 de Março de 1925, declara haver della recebido neste acto todo o ordenado a que tinha direito até esta data e mais a importancia de Rs. 1:444\$200 (UM conto Quatrocentos e Quarenta e Quatro Mil e Duzentos... Réis), ou seja um semestre de serviço, a titulo de gratificação, pelo que lhe dá plena e geral quitação, por se não julgar com direito a formular contra a dita Companhia qualquer reclamação futura. Para os devidos efeitos firma o presente recibo em tres vias em presença de duas testemunhas.

A cargo de Anselmo Severino da Costa, por seu alfabeto.  
Rio de Janeiro, 4 de Março de 1935

*Handwritten signature*

Como testemunhas:



*Luiz S. S. Soares*  
*José Washington Motta*



R.ª firma \_\_\_\_\_

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

*Handwritten signature*  
Em test.ª \_\_\_\_\_

Debitos Contas Corrente - Gratificação  
(456) Março

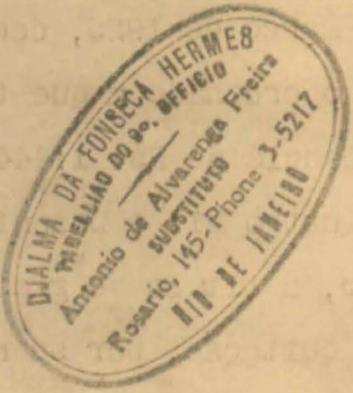
Cartão Anonimo do Curso de Direito

188-110 DE

2.ª firma Antônio de Jesus  
Antônio de Jesus  
Rio de Janeiro, 18 de maio de 1944

Em test. de verdade

Antônio de Jesus



Endo



Caderneta de nomeação n.º

8846

Expedida para **Caixa Ap. Pensões das Cias.  
Light e J. Botânico e S. A. Gaz**

A favor de: *Aracelis Severino da*

*Costa*

EM *14* de *Julho* de *1934*

Fotographia tirada  
em: *Junho 1934*

Impressão digital  
pollegar: *direita*



Assignatura do empregado:

*Aracelis Severino da Costa*

VISTO

*E. J. Raper*

Assignatura do Presidente, Director ou Superintendente

*Aracelis Severino da Costa*

*1288*

Data do nascimento: Janeiro 1892

Nacionalidade: Brasileiro

Estado civil: Viúvo

Sabe lêr e escrever: Sim

Residência: Rua Americo Brasileiro

nº 30/8 - Madureira

EXAME MEDICO PARA ADMISSÃO DO EMPRE-  
GADO, NA FORMA DO ART. 7.º DO DEC. 20.465,  
DE 1.º OUTUBRO DE 1931

Data do exame: 5 Março 1925

Conclusão do laudo: Recus

Nome do medico: Dr. Abel Vargas

Data da nomeação: 5 Março 1925

Cargo que exerce: Trabalhador

Vencimentos: 14.000 (mil e quinhentos)

Modo de pagamento (mensalista, diarista, horario, etc)

Horario

Observações: Ordenada inicial: 4.250

(quatrocentos e cinquenta réis)

Ocupação inicial: Trabalhador



INTERRUPÇÕES NO SERVIÇO

(Art. 29, paragraphos 1 e 2 do Dec. n.º 20.465,  
de 1.º de Outubro de 1931)

*Anteriormente à data de*  
*\_\_\_\_\_*  
*sua nomeação, não consta*  
*\_\_\_\_\_*  
*nenhuma entrada*





**Averbação**

na

**Caixa de Aposentadoria e Pensões**

**dos Empregados da: *das Companhias...***

***Light e Jardim Botânico e Societé***

***Anonyme du Gaz.***

N.º da averbação  
da caderneta

6293

N.º da inscrição  
do associado

6815

Nome do associado:

Anselmo  
Severino da Costa

Data do nascimento:

- - 891

Estado civil:

Viuvo

Nacionalidade:

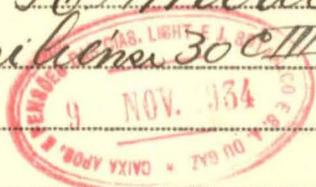
Brasileiro

Sabe lêr e escrever:

Sai

Residência:

R. America  
Brasileira 30 C. Madu-  
reia



Tempo de serviço effectivo averbado: <sup>7.</sup> 9<sup>o</sup> 5<sup>m</sup> 18<sup>d</sup>

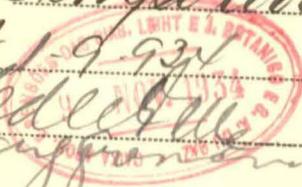
Natureza e função na Empresa: *Penetrás*

Data da inscrição na Caixa: *6-10-934*

Data da transferencia: .....

Nome da nova Caixa: .....

Observações: *Tempo averba-*  
*do at 19934*  
*Edict All*  
*August 1934*



Nome da esposa : .....

Nome dos filhos e respectivas idades : .....

Altair Severino da  
Costa ma. 23-10-923



Recebido em 17/7/35  
Sta. Leçaõs.

### Informação.

Como Lourenço  
 Augusto Severino da Costa reclamado a  
 este Conselho contra a sua actuação da  
 Société Anonyme du Fay de Rio de Janeiro  
 que o demittiu sem reclamação e inque-  
 rito administrativo em 4 de Março de  
 1935, quando fora elle admittido ao serviço  
 aquelle mesmo dia e mez do anno de  
 1925, esta Secretaria abriu a Cia. recla-  
 mada que presta a fl. 6 e requerentes as  
 necessaria informações sobre o anexo.  
 Diz, de inicio, que  
 o reclamante não tem razão quando allega  
 ter sido demittido, pois, na verdade, pediu  
 demissão como se viu certo os documentos  
 de fl. 10, 11 e 12.

Nestas condições,  
 verifica-se que o reclamante, com 10 annos  
 de effectivo serviço na Cia. reclamada, annua-  
 mente pediu a demissão e firmou um  
 recibo de plena quitação isentando-a de  
 qualquer reclamação futura.

Embora o reclama-  
 nte, em sua inicial, tenha se referido a tais  
 documentos, penso que seria conveniente  
 averiguar sobre os mesmos, cuidando-o a  
 apresentar-se.

É o que proponho.  
 Rio de Janeiro, 22 de Julho de 1935  
 Alvaro Camp. de Figueira  
 Adv. da Cia. A.

A' consideração do Snr. Director Geral

de acordo com a informação

Pio de Janeiro, 23 de julho de 1935

Theodoro de Almeida Sobrinho

Director da 1.<sup>a</sup> Secção

23/7/35

A' 1.<sup>a</sup> Secção para fazer o expediente  
sugerido.

Pis, 25 de julho de 1935

Theodoro de Almeida Sobrinho  
Director Geral

Recebido na 1.<sup>a</sup> Secção em 29/7/35

A' Auxiliares Eunacia Alvarenga para fazer o  
expediente

Em 31 de julho de 1935

Theodoro de Almeida Sobrinho

Director da 1.<sup>a</sup> Secção

Nesta data, apresentei projecto  
de expediente - 3-8-935 -  
Eunacia de Alvarenga  
seus

fb. 14

EA.

Rio, 8 de Agosto de 1935

1-1.052

Sr. Anselmo Severiano da Costa

Rua Luzia Gonzaga, 216 - casa 19

Rio de Janeiro

Havendo a Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro informado a este Conselho que não fostes demittido e que por espontanea vontade deixastes o cargo que occupaveis naquella Companhia, communico-vos ten- des o prazo de 10 dias, contados do recebimento deste, para dizerdes sobre a alludida informação.

*Handwritten notes:*  
- 8. h  
- 10. m  
- 11. m  
- 12. m  
- 13. m  
- 14. m  
- 15. m  
- 16. m  
- 17. m  
- 18. m  
- 19. m  
- 20. m  
- 21. m  
- 22. m  
- 23. m  
- 24. m  
- 25. m  
- 26. m  
- 27. m  
- 28. m  
- 29. m  
- 30. m  
- 31. m  
- 32. m  
- 33. m  
- 34. m  
- 35. m  
- 36. m  
- 37. m  
- 38. m  
- 39. m  
- 40. m  
- 41. m  
- 42. m  
- 43. m  
- 44. m  
- 45. m  
- 46. m  
- 47. m  
- 48. m  
- 49. m  
- 50. m  
- 51. m  
- 52. m  
- 53. m  
- 54. m  
- 55. m  
- 56. m  
- 57. m  
- 58. m  
- 59. m  
- 60. m  
- 61. m  
- 62. m  
- 63. m  
- 64. m  
- 65. m  
- 66. m  
- 67. m  
- 68. m  
- 69. m  
- 70. m  
- 71. m  
- 72. m  
- 73. m  
- 74. m  
- 75. m  
- 76. m  
- 77. m  
- 78. m  
- 79. m  
- 80. m  
- 81. m  
- 82. m  
- 83. m  
- 84. m  
- 85. m  
- 86. m  
- 87. m  
- 88. m  
- 89. m  
- 90. m  
- 91. m  
- 92. m  
- 93. m  
- 94. m  
- 95. m  
- 96. m  
- 97. m  
- 98. m  
- 99. m  
- 100. m

Attenciosas saudações

a) *R. Waldemar Soares*

Director Geral da Secretaria

40.19

Proc. 3744/35

EA.

Rio, 8 de Agosto de 1935

I-1.063

St. Anselmo Severiano da Costa

Rua Lúcia Gonzaga, 218 - casa 19

Rio de Janeiro

Atenciosas saudações  
Rio de Janeiro, 2/9/35

Entada  
fui a fl. 5-  
cuja o docu-  
mento 9660/35  
Rio, 2/9/35  
Dr. Severiano  
Dr. [illegible]

[Signature]  
Diretor Geral de Cartarias

Exmo Sr. Dr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

*9660*

PROTOCOLLO GERAL

Nº *9660*

DATA *21* / *8* / *1935*

SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	MINISTRO
	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
ESTATISTICA	
ARCHIVO	

Anselmo Severino da Costa, por seu advogado, vem requerer a V. Excia. que lhe conceda vista dos autos da acção que move contra a Societé Anonyne du Gaz do Rio de Janeiro (proc. 3744/35), afim de poder dizer sobre a informação dada pela referida Companhia.

P.D.

*Rio de Janeiro 18 de Agosto de 1935*  
*At. innumeravel Luis.*

*Pro. Adv. Aloysio Rozendo para informar nos*  
*autos Em 27 de Agosto de 1935*  
*Theodoro de Almeida Sodré*  
Director da 1.ª Secção

*23-8-35*

Recebido na 1.ª Secção em *23-8-35*

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL  
RIO DE JANEIRO



ff. 16

12.º TABELLIÃO  
**Dr. LINO MOREIRA**  
134, RUA DO ROSARIO, 134  
Casa forte à prova de fogo  
TELEPHONE 3-5131

Livro 231.- Fls. 28.-

**1.º TRASLADO DA  
PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ**

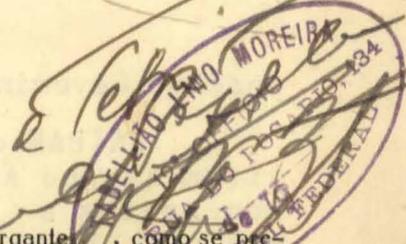
Anselmo Severino da Costa.-

SAIBAM os que este Publico Instrumento de Procuração bastante virem que, no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e trinta e cinco----, aos vinte e oito--- dias do mez de junho--- nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim Tabellião, comparece u-- como Outorgante Anselmo Severino da Costa,- brasileiro, casado, operario, residente á rua Burity nº33, fundos, freguesia de Irajá, nesta Capital;----

reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas, de cuja identidade e capacidade juridica dou fé, e perante ellas disse me que por este Publico Instrumento, nomeava e constituia seu bastante procurador ao Dr. José Eduardo Pestana de Aguiar Silva, advogado, casado, brasileiro, com escriptorio á Praça 15 de Novembro nº42, sala 403, nesta Capital,- a quem concede poderes para o fôro em geral, em qualquer Juizo, Tribunal ou Instancia, e especialmente para representar o outorgante perante o Ministerio do Trabalho ou qualquer outra repartição federal ou municipal, em virtude de reclamação a ser feita contra Sociedade Anonyma do Gaz ( Societé Anonime du Gaz) por ter sido despedido com dez annos de serviços, ou sem justa causa ou compensação; podendo para o dito fim requerer e assignar tudo quanto fôr a bem de seu direito, usar de recursos, assignar termos de affirmação, compromisso e quaesquer outros, accordar, transigir, receber, dar quitação, e substabelecer, ratificados os impressos que seguem. O outorgado acha-se inscripto na respectiva Ordem sob numero 1345.----

Substabeleço os poderes utis ao Sr. Guilherme Ellis, brasileiro, solteiro, maior, bacharelado em Direito, com reserva dos mesmos.

Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1925  
 José Eduardo Costa da Cunha Filho



concede todos os seus poderes, em direito permitidos, para que, em nome d'elle Outorgante, como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra d'elle, requerer, allegar, defender todo o seu direito e justiça em quaesquer causas ou demandas civeis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante for Autor ou Réo, em um ou outro fóro, fazendo citar, offerrecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos contraditar, produzir, inquirir, reinquirir e contestar testemunhas; dar de suspeito a, quem lhe fór; compromissar-se ou jurar decisorio e supletoriamente por elle Outorgante; fazer prestar taes compromissos e dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, e desistencia; apellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir esses recursos, até maior alçada; fazer extrahir sentença, requerer a execução dellas e sequestros, assistir a quaesquer actos judiciais, para os quaes lhe concede poderes ilimitados; pedir precatórias; tomar posse; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer em um ou mais procuradores e os substabelecidos; em outros ficando-lhes os mesmos poderes em vigor e revogal-os, querendo, seguindo, as suas cartas de ordem e avisos particulares que, sendo preciso, serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim fizer o seu procurador ou substabelecidos, promete haver por valioso e firme reservando para a sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse; do que dou fé e me pedi este instrumento, que lhe li, e ás testemunhas, e achando-o conforme acceil e assigna ccm as testemunhas Manoel Viegas e Sebastião Ignacio da Costa, - assignando a rogo do outorgante que declarou não saber escrever, sua mulher- Ondina Severina da Costa.- Eu, Affonso Telles Netto, ajudante a escrevi.- E eu, Lino Moreira, Tabellião, que a subscrevo.- A rogo:- Ondina Severina da Costa.- Manoel Viegas.- Sebastião Ignacio da Costa.- (Selada com 2\$200 federal).- Trasladada hoje.- E eu,

*[Large handwritten signature and scribbles, including the name 'Lino Moreira' and other illegible text.]*



Entada  
 furo as p. seguintes  
 os docs. n.º 10895/51.  
 Rio, 4/10/35  
 J. B. de Jesus  
 J. B. de Jesus



milde até com os companheiros, seria incapaz de se indispor com os chefes;

#### E Expõe

O FACTO: -

Chamado ao escriptorio da Cia. disse-lhe Mr. Greig QUE ESTAVA DISPENSADO E QUE IRIA RECEBER UMA QUANTIA COMO DEVOLUÇÃO DE SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A CAIXA DE PENSÕES E APOSENTADORIAS. Anselmo protestou dizendo estar satisfeito na casa e não querer sahir. Mr. Greig, mandou chamar quatro empregados e disse-lhes que assignassem por Anselmo os dois documentos annexos ao processo ás fls. 10, 11 e 12, intimidado, incapaz de retrucar a um chefe e vendo a inutilidade de mais um protesto callou-se. Até o dia 29 de Março Anselmo esteve empenhado em ver se conseguia sua reintegração. Desesperançado bateu ás portas deste Ministerio certo de que aqui se protegeria o direito do trabalhador; e em sua petição inicial junta a estes autos podemos verificar que Anselmo ESTAVA E ESTÁ PROMPTO A DEVOLVER A QUANTIA QUE TINHA RECEBIDO, não visando, portanto, tocar no dinheiro recebido a "titulo de gratificação", como soube depois; e ainda, PEDIA QUE FOSSE REINTEGRADO NO LUGAR; não é crível, e o Venerando Conselho ha de accordar, que um operario vinte e poucos dias depois de pedir sua demissão venha a este Ministerio pleitear sua reintegração. E quanto aos

#### DOCUMENTOS

exhibidos nas folhas 10, 11 e 12, já vimos como foram forjados pela astucia do Sr. Greig, se valendo da ignorancia e da humildade deste operario brasileiro, mas como estrangeiro, o Sr. Greig desconhece algumas disposições de nosso Cod. Civil, e assim, não terminou bem "o serviço". Vejamos o que diz o Cod. Civil quanto ás assignaturas "a rogo", no art.1.217: -

pl. 18

"... quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser escripto e assignado a rôgo, subscrevendo-o, neste caso quatro testemunhas".

Assim, verifica-se que a lei Civil exige expressamente a assignatura de quatro testemunhas e mais uma, a do que assigna "a rôgo". Os dois documentos juntos a estes autos, porém, SÓ CONTEM AS ASSIGNATURAS DE DUAS TESTEMUNHAS, ESTANDO ELLES ASSIGNADOS POR DUAS PESSOAS "A ROGO", O QUE É POR DEMAIS, visto que só é exigida uma assignatura "a rogo". O fundamento da defeza da ré repousa SÓ E UNICAMENTE nestes dois documentos, no entretanto, tenho a mais absoluta certeza de que ao Venerando Conselho não merecerão fé por serem os mesmos nullos e assim fulminados pelo art. 145, ns. III e IV, do Cod. Civil, de vez que contendo as assignaturas de duas testemunhas não revestio a forma prescripta por este mesmo Codice, bem como não foram observadas as solemnidades prescriptas no art. 1.217 QUE EXIGE QUATRO TESTEMUNHAS QUANDO FOREM ASSIGNADOS DOCUMENTOS DESSA NATUREZA "A ROGO", COMO É NO CASO EM APREÇO.

Pelo exposto, fica demonstrado ao Venerando Conselho, a absoluta má fé com que agio a Societé Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, incarnada na pessoa do Sr. Greig, visando apenas fugir AO DECR.21.081 QUE GARANTE O EMPREGADO COM MAIS DE DEZ ANNOS DE SERVIÇO; É ESTE O VERDADEIRO ESPANTALHO DE TODAS AS CIAS. EX-TRANGEIRAS RADICADAS ENTRE NÓS E PARA SE LIVRAREM DELLE USAM ASTUCIOSAMENTE DE MEIOS E ARDÍS COAGINDO MORALMENTE O OPERARIO HUMILDE E ANALPHABETO.

E assim,

vem Anselmo Severino da Costa pedir ao Venerando Conselho a condemnação da S.A. du Gaz do Rio de Ja-

neiro, no pagamento da indemnização que tem direito por lei e a reintegração no cargo que occupava, como é de direito e de

JUSTIÇA.

*Rio de Janeiro, Setembro de 1935.*  
*Obiservance Ellis.*

19

I N F O R M A Ç Ã O

Contestando as informações apresentadas pela Companhia reclamada, SOCIÉTÉ ANONYME DU GAZ DE RIO DE JANEIRO, o reclamante, ANSELMO SEVERINO DA COSTA, por seu bastante procurador (v. instrumento de fls. 16) apresenta a defeza constante dos documentos de fls. 17 e seguintes.

Depois de dizer que os documentos de fls. 10 e 11 foram organizados e assignados sem a sua aquiescencia, tanto que se prontificou a devolver a quantia recebida, e, ainda mais, que reclamou a este Conselho contra a sua demissão, o reclamante invoca a nullidade dos referidos documentos, allegando que os mesmos não se encontram de accordo com as disposições do art. 1.217 do Código Civil, uma vez que além da pessoa que assignou a rogo eram necessarias quatro testemunhas para a sua validade.

Com a juntada dos documentos fornecidos pela empresa reclamada e pelo reclamante, está o processo em condições de ser submettido á elevada consideração da Procuradoria Geral.

E o que proponho.

Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1935

*Máximo Paes de Figueiredo*  
Aux. de 1ª. Cl.

*Recebido em 5-10-35*

*A' consideração do Snr. Director Geral  
de accordo com a informação*

*Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1935*

*Theodoro de Almeida Leite*

*Director da 1ª Secção*

**VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,**  
*de ordem do Exmo. Snr. Presidente.*

*Em 9 de Outubro de 1935*

*Guararapes*

**Director da Secretaria**

Aut. na Proc. em 10-11-935

VISTA

2º  
12/11/35  
Lenny  
Procurador Geral

Está provado no processo que o reclamante solicitou sua demissão. Não é possível a esta Procuradoria impugnar provas hábeis, na simples presunção de serem falsas as mesmas obtidas fraudulentamente. O art. 1214 do Cod. Civil, invocado pelo reclamante para considerar sem valor os documentos de ff. 10 a 12, não se applica ao caso: preservar elle forma especial, mas, para a locação de verbos. De qualquer modo o reclamante não prova que não houve a aquisição da produção dos documentos referidos, e mesmo subsistem e tornam improcedente a reclamação em apuro.

É o meu parecer.  
Rio, 21-11-35-

Deceb. 22-11-35.

V. A. Ferraz  
2º Adv. do P. M. P.

8420

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao  
Exmo. Sr. Presidente.

Em 23 de Novembro de 1935,

*Marcos Soares*  
Director da Secretaria

De ordem do Sr. Presidente, transmitto o presente pro-  
cesso ao relator sorteado Sr. Manoel Durcio

Rio, 20 de nov. de 1935

*Alv. Favillatunes*  
Pelo Secretario da Sessão

A' Secção respectiva, na forma  
do regulamento em vigor.

Rio, 8 de Janº de 1936

*Alv. Favillatunes*  
Pelo Encarregado de Actas

Recebido na 1.ª Secção em 8/1/36



Ministerio do Trabalho,  
Industria e Commercio

## CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 3.744/935

# ACCORDÃO

..... Secção

Ag/SSBF.

19<sup>36</sup>.....

Vistos e relatados os autos do processo em que Anselmo Severiano da Costa reclama contra a sua demissão da Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO que dos autos está provado que o reclamante solicitou sua demissão, não se podendo impugnar os documentos habéis offerecidos pela Empreza - fls. 10 e 11 -, na simples presumpção de terem sido os mesmos obtidos fraudulentamente;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o art. 1.217 do Código Civil, invocado pelo reclamante, para considerar sem valôr os referidos documentos, não se applica ao caso: prescreve elle fórma especial, mas, para locação de serviço; assim

Resolvem os membros da Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente a reclamação de fls. 2.

Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1936.

*Adolpho de Albuquerque* Presidente

*Manoel Tibúrcio de Sá* Relator

Fui presente: - *Genaldo Santos Baptista* 1º Adjuncto do Procurador Geral

Publicado no Diario Official em 19 de Fevereiro de 1936

*Adolpho  
Manoel Tibúrcio  
Genaldo*

22

No 3º Of. Encargos Alvarença para reparos o necessario expediente

Em 26 de Fevereiro de 1936

Theodoro de Almeida Sodré

Director da 1ª Secção

Impresso em 2-3-1936  
Encargos de Alvarença  
3º Of

1-281

EA

Sr. Director da Société Anonyme du Gas

Rua Marechal Floriano, 168

Rio de Janeiro

AGATAUL

Junto aos presentes autos, neste data, as razões

Para vosso conhecimento, de ordem do Sr. Presidente, transmitto-vos copia authenticada do accordão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, nos autos do processo em que Anselmo Severiano da Costa reclama contra a sua demissão dessa Companhia.

Attenciosas saudações

---

Francisco de Paula Watson  
Director Geral da Secretaria, em exercicio

Dr. Director da Sociedade Anonyma da Gas

Rua Marechal Floriano, 168

Rio de Janeiro

J U N T A D A

Junto aos presentes autos, nesta data, as razões  
Para vossa conhecimento, de ordem do Sr. Presiden-  
de embargos offerecidas por Anselmo Severino da Costa.

Primeira Secção, 11 de Maio de 1936

*Francisco Rios da Silva*

12 Official

Atenciosas saudações

Francisco de Paula Watson  
Director Geral da Secretaria, em exercicio

V. C. CHERMONT DE MIRANDA  
GUILHERME ELLIS  
WALTER WIGDEROWITZ  
ADVOGADOS

Av. Rio Branco, 135/7 - 11.º - sala 1.120  
(ED. GUINLE)  
Tel. 23-3626  
RIO DE JANEIRO

*M. 24*

ANSELMO SEVERINO DA COSTA, brasileiro, casado, operario, residente a rua Butity no. 33, Nesta Capital, vem respeitosamente requerer á V. Excia., que mande juntar aos autos do processo no. 3.744/935, os presentes embargos ao accordão de 7 de Janeiro de 1935 da Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho, publicado no Diario Official de 19 de Fevereiro de 1936.

P. D.

*Rio de Janeiro, 20 de Abril de 1936*  
*pp. Walter Wigderowitz*  
*adv.*



*Do Sr. Anselmo da Costa Neto para informar*  
*Em 27 de Maio de 1936*  
*Theodor de Almeida*  
*Diretor da 1.ª Secção*  
*A-29-4-36*

PROTOCOLLO GERAL  
Nº *4475*  
DATA *20/4/1936*

SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	MINISTRO
	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	ASSESSORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
ESTATISTICA	
ARCHIVO	

Recebido na 1.ª Secção em *20-4-36*

V. C. CHERMONT DE MIRANDA  
GUILHERME ELLIS  
WALTER WIGDEROWITZ  
ADVOGADOS

Av. Rio Branco, 135/7 - 11.º - sala 1.120  
(ED. GUINLE)  
Tel. 23-3626  
RIO DE JANEIRO

M. B. S.

Por embargos ao accordão da Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho, diz ANSELMO SEVERINO DA COSTA, como embargante

contra

a S. A. DU GAZ DE RIO DE JANEIRO, como embargada.

E. S. N.

PROVARÁ QUE:

A ESPECIE

ANSELMO SEVERINO DA COSTA, aos 5 de Março do anno de 1925 entrava para o serviço da S. A. DU GAZ DE RIO DE JANEIRO, como trabalhador, tendo passado mais tarde ao cargo de penereiro de carvão, conforme tudo faz certo e indiscutível a caderneta junta a estes autos.

Aos 4 dias do mez de Março do anno de 1935 - isto é, precisamente na vespera do dia em que completaria dez (10) annos de serviço - e, como tal, se tornaria titular dos direitos e garantias constantes do art. 53 do dec. no. 20.465, de 1º de Outubro de 1931, foi surprehendido com a sua dispensa dos serviços da alludida S. A., sendo-lhe entregue, nessa ocasião, a quantia de Rs. 1:444\$200, a titulo de devolução de taes contribuições para a respectiva Caixa de Aposentadorias e Pensões.

O embargante, analphabeto e inculto, temeroso do chefe, o snr. H. Greig, que, certamente, via pela primeira vez, mal esboçou uma tímida reacção ao incrível acto de prepotencia que, ao mesmo tempo que o privava de seu sustento, importava em inutilizar dez annos de labuta diaria, pela conquista difícil e cada vez mais cruenta do pão para si e os de sua familia.

Fez, o embargante, varias tentativas para ser readmitido ao serviço da Companhia que tão vil e traiçoeiramente o tratara. Taes tentativas porem não surtiram o desejado effeito de reparar a clamorosa injustiça sofrida.

Recorreu, por isso, a esse Eggregio Conselho, supremo órgão tutelar dos direitos dos trabalhadores.

A embargada, citada para apresentar defeza, allegou que

"não despedira Anselmo Severino da Costa, informando que o mes-

mesmo se havia demitido do seu serviço por sua livre e espontanea vontade, em abono do que ofereceu, como documentos, as duas copias photostaticas, constantes destes autos, a fls. 10 e 11 "

Os documentos apresentados pela embargante, conforme copia dos mesmos acima referida, apresentavam-se, de inicio

nullos de pleno direito, isso mesmo tendo declarado o embargante em sua contestação de fls.

Com surpresa, porem, o embargante recebeu a noticia de que a segunda Camara dessa alta Corte, aceitando como idóneos, os documentos de fls. 10 e 11, não dera provimento ao seu justo reclamo.

Ora, Eggregios julgadores, tal decisão fére de rigo texto expresso, claro e insophismavel de lei, motivo pelo qual e usando do direito que lhe confere a legislação em vigor, vem o reclamante apresentar os presentes embargos.

----- o -----

PRELIMINARMENTE:

O presente recurso tem fundamento juridico na primeira parte do § 4º do art. 4º do regulamento que baixou com o dec. no. 24.784, de 14 de Julho de 1934. Por esse dispositivo verifica-se que cabe o recurso de embargos nos seguintes casos:

- a) - quando se trata de materia apenas de direito.
- b) - quando for apresentado facto novo, sobre o qual não se tenha pronunciado a decisão recorrida.

Os presente embargos, encontram apoio no primeiro caso.

E, como, todos os recursos interpostos com o fundamento de que se deixou de applicar texto expresso de lei, a sua preliminar envolve o merito, pois que impossivel é saber se o texto legal foi ou não violado pelo accordo recorrido, sem tomar conhecimento das razões de meritis.

No caso sub-judice, consumou-se a violação em consequencia de verdadeiro atentado ás regras geraes do Direito e ao art. 1.217 do Codigo Civil.

E, SÃO INTERPOSTOS NO PRAZO LEGAL, POIS FOI O ACCORDÃO PUBLICADO NO DIARIO OFFICIAL DE 19/2/36, e sendo o dia 19 de Abril, Domingo, SÃO APRESENTADOS NO DIA 20 DESTE.

DE MERITIS:

O accordo embargado, apoiou-se, Eggregios snrs. Conselheiros, imprevidentemente, em

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

A verdade, Eggregios Conselheiros, é que a justiça não encontrou, ainda,

alojamento nestes autos, muito menos a lei, que dellesse aparta como "o diabo da Cruz".

O parecer de fls. 19 v. é peça inteiramente extranha a estes autos: o esquecimento que revela dos termos expressos da lei é de tal ordem que, cremos firmemente, melhor fiscalizada estaria, sem o dito parecer do que com elle.

Não são palavras, Eggregios Conselheiros, são factos. Factos que serão demonstrados, não por nós, mas pelos mestres mais acatados do Direito, [REDACTED]

Vejamos

I - O parecer da Procuradoria.

Diz a illustrada Dra. procuradora:

"Está provado no processo que o reclamante solicitou sua demissão. Não é possível a esta procuradoria impugnar provas habeis, na simples presumpção de terem sido as mesmas obtidas fraudulentamente.

O art. 1217 do Cod. Civil invocado pelo reclamante para considerar sem valor os documentos de fls. 10 e 11, não se applica ao caso: prescreve elle forma especial, mas para a locação de serviços. (SIC...) Enquanto o reclamante não provar que não houve acquiescencia sua na produção dos documentos referidos, os mesmos subsistem e tornam improcedente a reclamação em apreço."

Ora, Eggregios Conselheiros, e data venia, pois que

"na minha linguagem de constante ley o boi é boi e o rey é rey", ha nestes tres lapidares periodos da illustrada Dra. procuradora adjuncta, 5 (cinco) erros:

- 1º erro - não está absolutamente provado que o embargante solicitou a sua demissão;
- 2º erro - as provas apresentadas pela embargada não são habeis;
- 3º erro - o art. 1.217 do Cod. Civil se applica ao caso pois que esta é exactamente a especie a que o citado artigo se refere.
- 4º erro - os documentos referidos são insubsistentes, por si, independentemente de qualquer prova.
- 5º erro - não se trata de impugnar documentos por "simples presumpção" mas pela simples e sufficiente razão de que os mesmos são nullos, de pleno jure.

E é o que demonstraremos.

II - A natureza do contracto.

Diz a illustrada Dra. procuradora adjuncta que o art. 1217 do Cod. Civil não se applica a especie, "porque prescreve elle forma especial, mas para a locação de serviços".

Ora, se, o dito artigo não se applica ao caso vertente porque se refere a locação de serviços, claro está que a Dra. procuradora adjuncta julga:

- a) - que o caso em questão não é de locação de serviços.

- b) - ou que, sendo o caso de locação de serviços não havia contracto entre as partes.
- c) - ou ainda, que, embora sendo de locação de serviços o contracto entre a Empresa e o embargante, não se applicariam as mesmas normas legais ao distracto, isto é, o acto pelo qual termina o dito contracto.

Examinemos as 3 hypoteses:

- a) - O caso sub-judice não é de locação de serviços:

Admitamos por absurdo e para argumentar que não seja. De que natureza será então a convenção que uma pessoa realiza com outra, na qual a primeira se obriga a prestar a segunda determinados serviços, mediante uma remuneração ajustada?

Será, por acaso, que a illustrada Dra. procuradora adjuncta entende que é uma transação de compra e venda? Houve quem assim o considerasse, ao tempo dos gladiadores. Ou será que a dra. procuradora opta por que seja um emprestimo? ou uma troca? ou uma antichrese? ou uma doação? ou uma fiança?

Basta isso, para que, os Eggregios snrs. Conselheiros, verifiquem que negar á transação em exame a natureza de locação de serviços é coisa que nem como pilheria de mau gosto seria de admitir. Superfluo será, certamente, discutir tão esdruxula idéa.

O socorro dos mestres, porem, valerá, para a illustrada Dra. procuradora, e para nós, como opportuna recordação dos tempos de academia. x

A caracterização do contracto de locação de serviços (locatio operarum) no Dir. Romano) ou contracto de trabalho, como erradamente se começa a introduzir na literatura juridica nacional, é materia que não levanta difficuldade em doutrina. A sua conceituação é mais ou menos a mesma em todos os auttores.

Para M. PLANIOL, Traité Elementaire, 6a. ed., vol. II, pag. 587, será:

"le contrat par lequel une personne s'engage a travailler pendant un temps pour une autre, moyennant un prix proportionnel au tems, appellé salaire."

Delle dirá Clovis Bevilacqua, Cod. Civil comm., 1a. ed., vol. IV, pg. 399:

"É o contracto pelo qual uma pessoa se obriga a prestar certos serviços a uma outra, mediante remuneração."  
"Comprehende varias especies: o trabalho dos operarios,...."

Ainda a elle se referirão as "Pandectes Belges", ed. 1898, vol. 60, verb.

"Louage de Services" nos seguintes termos:

"C'est de contrat par lequel une du partie engage son travail même au profit de l'autre moyennant un prix convenu."

Identifical-o-á M. I. Carvalho de Mendonça, nos "Contractos por instrumento particular", tomo 2º, pg. 85, da seguinte forma:

"Em sua acepção mais ampla, locação de serviços é a convenção em virtude da qual alguém se obriga a prestar a outrem certos e determinados serviços, recebendo uma remuneração.

e logo após, a pgs. 86:

"As regras da locação de serviços, aplicam-se aos.....  
.....gerentes de casas commerciaes, caixeiros e empregados  
de commercio, aos operarios quando subordinados a um patrão..  
....., etc."

Nesta citação, deixamos propositadamente as expressões: "gerentes, caixeiros e empregados de casas commerciaes, para que não se possa allegar, no intuito de desviar as palavras dos doutrinadores, allegando que locação de serviços seria para uma tarefa certa e combinada, finda a qual estaria terminada a locação dos serviços. Mas é do conhecimento de todos que as occupaões commerciaes a que se refere o tratadista não podem ser deste molde.

Desse modo de ver o assumpto, não discreparão os mestres do Direito Industrial.

PAUL PIC, *Traité Elementaire de Legislation Industrielle*, 5a. edição, a pgs. 603, caracterisal-o-á, como:

"Un contrat par lequel une personne s'engage a executer temporairement les travaux rentrant dans sa profession ou son metier pour le compte d'une autre personne qui s'oblige, en retour, á lui payer pendant le même temps un salaire convenu, déterminé par la convention ou l'usage."

E assim poderíamos alinhar uma bibliotheca.

Do esposto, se conclue pois, que o contracto sem apreço se constitue dos seguintes elementos:

- a) - uma pessoa que se obriga a trabalhar para outra.
- b) - tempo de serviço pelo qual
- c) - receberá uma remuneração. (No caso é diario)

Ora, todos os tres elementos se encontram nas relações que o embargante manteve com a embargada, quando entrou para o seu serviço.

Logo, a transação levada a effeito, no caso presente, foi de

- locação de serviços - ,

em que pése a exquisita opinião da illustrada Dra. procuradora.

b) - sendo o caso de locação de serviços, não havia contracto entre as partes:

Não nos parece possivel, possa ter sido esta a hypotese que motivou o já decantado parecer da procuradoria, pois seria da mais absoluta incongruencia para com os mais cominhos principios de direito, sendo, como é, notorio e insophismavel que não pode haver locação sem contracto. Assim, para que possa alguém prestar serviços é necessario ao menos um entendimento sobre a natureza dos mesmos, a obrigação de os prestar e o salario correspondenté a

um determinado tempo de serviço (hora, dia, semana, quinzena ou mez).

Ora, uma vez isto feito, já está caracterizado o contracto, como fallamos acima. É também sabido e estudado nos mais elementares compendios de direito, que os contractos podem ser publicos ou privados, por prazo certo ou indeterminado, escriptos ou verbaes, alem de muitas outras classificações quanto a forma, objecto, valor, subjectividade, etc.

Logo é de uma evidencia a toda prova que havia um contracto entre o embargante e a embargada e que este era: privado, verbal e por prazo indeterminado.

O acto juridico não depende de lei para que seja, isto é, para que exista. A lei, apenas, vem ordenal-o, mas o vinculo contractual pre-existe.

Noções elementares de direito, estas, seria injuria a esta Collenda Camara Plena, sobre ellas insistir.

c) - Admitido que é de locação de serviços o contracto que o embargante manteve com a embargada, que lei se applicará a dissolução deste contracto?

Eggregios Snrs. Conselheiros, expressamos aqui as nossas excusas por tratarmos de principios tão lementares de direito, mas o parecer da procuradoria, a elle nos induz.

É principio geral de direito ~~que o distracto~~ que o distracto se rege pelas mesmas normas e formas do contracto a que corresponde, e é principio de tal forma reconhecido, que, segundo cremos, não um unico Cod. Civil de paiz civilizado, que o não consagre expressamente.

O Codigo Civil Brasileiro, assim dispõe:

"Art. 1093 - O distracto faz-se pela forma que o contracto..."

Regra que o nosso genial consolidador das leis civis, TEIXEIRA DE FREITAS, Cons. 3a. ed., pg. 261, assim condensava:

"Art. 370 - O que se dispõe sobre os contractos, procede também nos distractos; e sempre que o contracto for feito por escriptura publica, o distracto não se pode provar senão por outra escriptura publica."

E assim já era o nosso direito anterior, Ord., Liv. 3<sup>o</sup>, tit. 59 princ. e § 3<sup>o</sup> e § 11. x

Ainda consoante o mesmo principio dispõe o Cod. Commercial, art. 337:

"A sociedade formada por escriptura publica ou particular, deve ser dissolvida pela mesma forma do instrumento porque foi celebrada, sempre que o distracto tiver logar amigavelmente."

Commentando o Cod. Civil, art. cit., escreverá Clovis Bevilacqua, com a sua habitual limpidez cristalina (la. ed., vol. IV, pg. 260) :

"Distracto é o accordo entres as partes contractantes,afim de extinguirem o vinculo obrigacional estabelecido pelo contracto. Segue, em tudo, as mesmas regras do contracto, e se submete às MESMAS FORMAS."

Assim, pois, fica demonstrado que devendo o distracto obedecer a mesma forma observada para o contracto, a demissão do embargante, deveria ter sido effectivada da mesma forma porque o teria a sua admissão, se disso se tratasse. Vejamos, pois, o que estatue a lei quanto á forma, nos contractos de locação de serviços do typo do presente.

### III - A forma do contracto e do distracto.

O Cod. Civil em seu art. 1.217, prescreve:

- "No contracto de locação de serviços, quando qualquer das partes não souber ler nem esvrever, o instrumento poderá ser escripto e assignado a rogo, SUBSCREVENDO-O, NESTE CASO, QUATRO TESTEMUNHAS." -

Explicando a genese desta disposição, peculiar ao direito Brasileiro, diz o insigne mestre CLOVIS BEVILAQUA (obr. Cit.), que o intuito do legislador foi o de facilitar taes contractos, permitindo, exepcionalmente, que fosse feito sem os requisitos dos actos publicos, tendo em vista a extensão verdadeiramente assustadora do analfabetismo entre nós, até mesmo nas capitaes.

Assim, pois, retenhamos, de passagem, esse facto essencial: - o dispositivo contido no art. 1.217, constitue uma exepção, exclusivamente permitida aos analfabetos, para a realização de contractos de locação de serviços, o que, aliás, se infere do proprio texto: - "o instrumento poderá ser assignado a rogo"- . É pois como vemos uma concessão , e uma concessão exepcional. A este ponto, que aqui salientamos, voltaremos mais tarde.

Diz, pois, o artigo citado, que

"o instrumento poderá ser escripto e assignado a rogo, SUBSCREVENDO-O, NESTE CASO, QUATRO TESTEMUNHAS".

Portanto, o Codigo permittle que o dito instrumento seja assignado a rogo, mediante a condição Sine qua de que seja subscripto por quatro testemunhas. É esta, pois, uma disposição imperativa da lei, que não admite contestação nem discussão.

Para o Codigo, o que confere autheticidade e o que dá validade ao instrumento é a assignatura de quatro testemunhas, alem da pessoa que assigna a rogo. O Codigo quiz, portanto, supprir a presença do official publico por um numero de testemunhas que oferecesse uma garantia equivalente de autheticidade. Determinou que quatro fossem as testemunhas, como poderia ter estabelecido que seriam tres, cinco, dez ou vinte.

Fixou, porem, QUATRO. Logo QUATRO terão de ser as testemunhas para que o acto, nestas condições, satisfaça á exigencia legal.

Esta é a forma que o Codigo Civil estatuiu para o referido acto. Quanto á forma, portanto, o acto, para ser valido, devia satisfazer a citada exigencia, imperativa e cathorica, da lei.

IV - A forma do acto de distracto, do contracto de locação de serviços, constantes dos autos, á fls.10 e 11.

Os documentos de fls.10 e 11, representados por copias photostaticas, constituem:

o de fls.10 - a carta, que se diz do embargante, pedindo demissão, e portanto

O INSTRUMENTO DO DISTRACTO.

o de fls.11 - o recibo, que se diz do embargante, dando quitação, não só da quantia de Rs.1:444\$200, como de outras coisas mais.

Note-se, de passagem, um aspecto muito importante do caso - o embargante não nega, absolutamente, que tenha recebido a quantia de Rs.1:444\$200, tanto que desde o principio desta questão se dispoz a restituil-a, mas

- NEGA, Eggregios Conselheiros, NEGA TERMINANTEMENTE, CATHEGORICAMENTE, VIOLENTAMENTE QUE TENHA PEDIDO A QUEM QUER QUE SEJA PARA ASSIGNAR POR SI QUALQUER DOS DOIS DOCUMENTOS REFERIDOS QUE ESTÃO APPENSOS A ESTES AUTOS -

Ambos os ditos documentos se revestem da mesma forma:

- ambos estão assignados "a rogo de Anselmo Severino da Costa, por ser analphabeto" -

por duas pessoas (note-se tambem de passagem, AMBAS EMPREGADAS DA EMBARGADA) : Cyrillo Barrozo e Victorino Pinheiro Esteves da Silva, e em ambos, os preditos documentos, assignam duas testemunhas (Note-se, ainda de ~~x~~ passagem, AMBAS TAMBEM EMPREGADAS DA EMBARGADA ) : Luiz S.A. Soares e José Washington Motta.

Assim, pois, que, alem das duas pessoas que assignaram a rogo, que, portanto, não podem contar como testemunhas,

- somente duas testemunhas, subscreveram os documentos, com flagrante desrespeito ao requisito de quatro testemunhas, exigido taxativamente pelo texto legal. (art.1217, cit.)

Admitamos, porem, por absurdo e para argumentar, que das duas pessoas que assignaram a rogo, uma seja tida, embora abusivamente, como testemunha. Ainda neste caso teremos

- somente tres testemunhas, e a LEI EXIGE QUATRO!

Assim, pois, forçoso é concluir, - contra a evidencia não ha argumentos que nos documentos de fls. 10 e 11 não foi observada a exigencia relativa a forma dos mesmos estabelecidas pela civil.

Vejamos, agora, quaes as consequencias legaes desse desrespeito a lei.

V - As consequencias juridicas da inobservancia do requisito exigido pelo art. 1.217 do Cod. Civil.

Não estamos, Eminentes Conselheiros, fazendo sophismas nem ladeando textos. Estamos no exercicio de um sacerdocio, sem medir sacrificios nem consequencias batendo a porta de uma Tribunal, pedindo que se faça JUSTIÇA e SÓ JUSTIÇA; que se restaure, com toda a força do Direito, um legitimo interesse sordidamente postergado pela prepotencia do forte contra o fraco, ainda agravada pelo abuso da ignorancia alheia.

Por isso mesmo, não queremos comentar nem argumentar. Alinharemos textos legaes, para que os Eggregios Conselheiros os comparem e concluam como de justiça.

Dispõe o art. 82 do Cod. Civil:

"a validade do acto juridico requer agente capaz (145, no. 1), objecto licito e forma prescripta ou não defeza em lei."

Estabelece o art. 129, do mesmo codigo:

"A validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, SENÃO QUANDO A LEI EXPRESSAMENTE O EXIGIR."

Prescreve o art. 130, ainda do codigo citado:

"NÃO VALE O ACTO QUE DEIXAR DE REVESTIR A FORMA ESPECIAL, DETERMINADA EM LEI (art. 82), salvo quando esta commine sancção diferente contra a preterição da forma exigida."

Finalmente, estatue o art. 145, no. III, tambem do Codigo Civil:

"É nullo o acto juridico:

- I) - .....
- II) - .....
- III) - quando não revestir a forma prescripta em lei."

Ora, Eggregios Julgadores,

- se a validade do acto juridico requer, entre outras coisas, forma prescripta ou não defeza em lei;
- se a validade das declarações não dependem de forma especial, senão quando a lei expressamente o exigir;
- se o acto que deixar de revestir a forma especial determinada em lei,  
NÃO VALE;
- se o acto juridico que deixar de revestir a forma prescripta em lei,  
É NULLO;

É, por outro lado:

- se é indiscutivel que o acto a que se querem referir os documentos

de fls.10 e 11, - é um acto juridico -;

- se o distracto que o documento de fls.10 representa se regula pela mesma lei pela qual se regularia o respectivo contracto;
- se pelo constante do art.1.217 do Cod. Civil, o dito documento
  - deveria conter a assignatura de quatro testemunhas - ;
- se o dito documento de fls.10
  - não contem a assignatura de quatro testemunhas;

Claro, irretorquível e insophismavel é que

- o documento de fls.10 deixou de revestir a forma prescripta em lei;
- limpido, logico e indiscutivel é que tal acto, não vale, não tem validade alguma, e é nullo

- NULLO DE "PLENO JURE" -

Se é nullo, não pode produzir effeito - "quod nullum est, nullum producit effectum" - . A nullidade que alcança os documentos em apreço é das que, na technica juridica, denominam-se "nullidade absoluta".

Tal nullidade é a defeza que a lei se outorga, para garantia de seu cumprimento.

"E non avrebbe potuto esser diversamente, poiché, senza una comminatoria, il precetto legislativo sarebbe rimasto lettera morta. Questa comminatoria, garanzia dell'esecuzione della legge, remedium juris, e pena, é la nullità, la quale é conseguenza dell'inosservanza della legge, come tale inosservanza né é la causa." (Digesto Italiano, 1905/10, vol. XVI, verb. "Nullità")

E, ainda, no mesmo sentido:

"La nullità é tacitamente comminata dalla legge ogni qualvolta un negozio giuridico manchi di requisiti voluti come essenziali, o abbia un contenuto contrario a una disposizione di diritto coattivo." (COVIELLO, Manuale, la. ed., vol. I, pg. 320)

VI - O argumento do absurdo.

Imaginemos, porem, ainda, por cumulo dos absurdos, que o contracto ora em discussão, não fosse de locação de serviços. E, que, portanto, também não se regulasse pelos principios que regem a locação de serviços, e consequentemente o distracto de fls.10, em causa.

Ainda neste caso, Collenda Camara, NULLOS seriam os já tão citados documentos de fls.10 e 11 dos presentes autos.

Porque, conforme já tivemos ocasião de mostrar á fls.4 dos presentes embargos, a permissão do art.1.217, concedendo que se possa fazer por meio de assignatura a rogo e com a presença de quatro testemunhas, os contractos de locação de serviços, quando uma das partes é analfabeta,

- constitue uma concessão, uma medida exepcional, applicavel somente a esta especie de contracto -

Portanto, uma vez que o contracto apreciado, não é de locação de serviços,

vigorariam para elle as regras communs,na especie.

E,em face dessas regras,o documento pelo qual o analphabeto,firma um contracto,SÓ TEM VALOR QUANDO FEITO PERANTE NOTARIO PUBLICO.

Alem dessa regra geral de direito,ainda é esse o ensinamento dos mestres:

"La signature de la partie ou des parties contre lesquelles l'acte doit faire preuve forme donc la condition essentielle a l'existence de tout acte sous seing privé.Elle ne saurait être remplacé,pour les personne ne sachant ou ne pouvant signer,par une croix,une autre marque ou un scean apposé sur l'ecrit,même en presence de temoins. Si l'on veut,en pareil cas,se procurer une preuve litterale en régle,du fait qu'il s'agit de constater,il faut s'adresser a un notaire.

Toute la force probante de l'acte sous seing privé decoule de la signature.A defaut de celle-ci il ne saurait dons valoir,en matiere civile,même comme commencement de preuve par ecrit." (Baudry-Lacantinerie & Barde,Traité des Obligations,2º ed.,tom.3º,part.2º,pg.628)

Ora, nestas condições, e mesmo nesta absurda hypotese, ainda assim seriam os documentos de fls.10 e 11

- nullos de pleno direito, pois que não foram feitos perante notario publico, como seria obrigatorio - .

\_\_\_\_\_ o \_\_\_\_\_

Eis ahi, Eggregios Conselheiros, a que se reduz a monstruosidade juridica que estes autos encerram em seu bojo.

\_\_\_\_\_ o \_\_\_\_\_

E, assim, sendo nullos e de nenhum effeito os documentos apresentados pela embargante, em defeza de seus pretensos direitos, - é por si só essa nullidade razão necessaria e sufficiente para que seja reconhecido e observado o justo direito do embargante - mas para que possamos varrer de uma vez a testada de Anselmo Severino da Costa, vamos em duas palavras, analisar os documentos (?) sob o ponto de vista da moral e do bom senso.

Senão, vejamos

VII - A origem suspeita dos documentos (?)

Se o embargante tivesse desejado, como se pretende provar, ~~que~~ pedir a sua demissão do serviço da companhia, nada mais natural que

- ou a pedisse verbalmente e naturalmente lhe seria concedida sem mais formalidades, como é useiro e vezeiro,
- ou se a Companhia exigisse o pedido por escripto, que elle solici-

M. J.

tasse a pessoa de sua confiança para redigir e assignar a demissão,

mas o que verifica não é isso:

- os documentos já estavam promptos e acabados, e foram escriptos a machina, isto é, dactilographados, e ambos na mesma machina, e esta é de propriedade da embargada, pois
- as expressões "visto" e "archive-se", para uso da embargada, foram feitas pela mesma machina que escreveu o documento e estão no mesmo tom, o que se infere de um rápido exame visual.
- Estes vistos deveriam evidentemente ser appostos mais tarde, depois de recebido e despachado o documento.
- Quem assignou a rogo, deveria tambem escrever de proprio punho as palavras "a rogo de Anselmo Severino da Costa, por ser analphabeto", mas
- nota-se a primeira vista, que estas palavras já estavam escriptas e o foram por pessoa diversa da que assignou, ou melhor "das que assignaram", pois como dissemos foi assignado por duas pessoas.
- As assignaturas nos dois documentos, inclusive das testemunhas foram appostas, por funcionarios da embargada, que difficilmente se poderiam negar ao que lhes foi "ordenado".
- A prova testemunhal é recusada em juizo, quando feita por preposto, empregado, beneficiado, enfim por pessoa de qualquer forma subordinada aquelle a quem o seu depoimento beneficia, ora
- no caso em apreço, não podemos arguir esta suspeição para annular os documentos apresentados, o que não deixa de ser, porem, uma annotação bastante curiosa.

Mas não só suspeitos são os documentos de fls. 10 e 11, pois, examinados a luz do bom senso, apresentam uma falta de logica a toda a prova, como veremos.

#### VIII - A hermeneutica dos contractos.

São as legislações e os mais acatados mestres que nos aconselham o estudo subjectivo dos contractos, em face dos principios fundamentaes da hermeneutica.

"Os principios systematizados na obra de POTHIER, julgamos irrefutaveis, dignos de estar sempre deante dos olhos do julgador, ainda que em character não obrigatorio nem exclusivo de outros elementos: - A regra suprema da interpretação dos contractos é que se deve perscrutar qual tenha sido a intenção commun das partes, de preferencia ao sentido gramatical dos vocabulos." (M. I. Carvalho de Mendonça, Cont. no Dir. Civ. Bras., Tomo I, pag. 50)

Em, ainda

"Nas convenções, devemos indagar de preferencia, qual foi a vontade commun das partes, em vez de prender-nos ao sentido literal das expressões, ás vezes inexactas, por ignorancia ou por má fé." (Clovis Bevilacqua, Dir. das Obrig., 3a. ed., pg. 187)

E, é ainda o insigne mestre Clovis Bevilacqua que nós mostra as fontes, onde buscar mais detalhes, e as legislações que estatuem estes principios-:

- POTHIER, Obrig., vol. I, no. 91.
- DIONÍSIO DA GAMA, Th. e Prat. dos Cont., 4a. ed., pags. 8, 137, 141 e 516.
- CLOVIS BEVILAQUA, Cod. Civ. comm., vol. IV, obs. ao art. 1090.
- Cod. Civil Italiano, art. 1131
- " " Francez, art. 1156 e seg.
- " " Allemão, art. 157.
- " Suisso das Obrigações, art. 18

E, sobre o assumpto poderíamos escrever infinitamente, se não fosse somente para mostrarmos que tambem das intenções e malintenções das partes contractantes, devem tambem os legisladores se ocupar, e, assim, faremos um pequeno resumo dos intuitos de que poderiam estar animados os contractantes ao tempo da assignatura (SIC...) dos documentos em apreço:

Anselmo Severino da Costa, já ultrapassou a metade de sua existencia, pois conta hoje mais de 50 annos. É casado e tem familia por cujo sustento deve prover. Não teve a felicidade das luzes da mais elementar instrucção, pois como já vimos, é analphabeto.

Nestas condições, que esperança, ou melhor que ambição poderiam vel-o, de que intenções estaria armado, enfim, o que poderia esperar da vida, elle que sempre fora um humilde e modesto operario.

É natural, é logico, é evidente que seu unico anhelo só poderia ser uma situação estavel e solida, que podesse constituir uma garantia até o fim de seus dias, para a sua manutenção e a dos seus.

Ora, que facto, que razão sobre-natural poderia existir para, quando apenas 24 horas faltavam a fim de conseguir este seu almejado intento, abandonar inteiramente a meta para a consecução da qual, ha tantos annos, se esforçava.

Que vantagens poderia auferir? que emprego melhor poderia esperar dados os seus poucos conhecimentos? Em que occupação lucrativa poderia empregar o seu tempo um homem analphabeto? que especie de carreira poderia começar, se alem desta insufficiencia, já tinha visto escoarem-se os annos de sua mocidade? a que aventuras se arrostaria um homem ~~encanecido~~ encanecido, amante de sua familia e cumpridor de seus deveres?

O raciocinio de Anselmo Severino da Costa, surge-nos em sua evidencia, em sua clareza, em sua transparencia: "Não abandonar o emprego, que lhe facultava, na forma modesta por que já se habituara, a manutenção de sua familia, e com muito maior razão, na vespera do dia em que a lei de sua patria, lhe assegurava nesse emprego a sua indemissibilidade."

Quanto ao ter recebido a importancia de Rs. 1:444\$200, que como narramos lhe foi entregue, facil é, tambem, apprehender o que lhe passou no intimo: "O seu director de serviço, a quem raramente entrevia, e que talvez, nunca tivesse visto, sempre se afigurou a deus espirito limitado pela ignorancia como autoridade do mais alto valor, como um ser superior, como uma força contra a qual todo o esforço era inutil, como uma entidade quasi impessoal, da qual dependia exclusivamente a sua situação.

Por este director, foi chamado ao gabinete e do mesmo ouviu que estava demittido e que deveria receber a importancia que lhe era devolvida.

Em sua timidez, perfeitamente justificavel, não poderia protestar, senão brandamente, na forma pelo qual o fez, e tendo ouvido mais, que era decisão indiscutivel e irrevogavel, só um podia ter sido o seu raciocinio: de nada lhe valeria recusar tal quantia, pois de qualquer forma seria despedido e se a recebesse, teria ao menos qualquer peculio com que manter sua familia por algum tempo.

De facto, se se negasse ao recebimento de tal somma, com que meios proveria a manutenção dos seus nos dias imediatos? Recursos não possuia e não possuia de especie alguma. Emprego nenhum tinha em vista e, dadas as suas condições, não poderia esperar encontral-o com facilidade. Nenhuma directriz aos seus passos se lhe apresentava e a quantia que lhe era oferecida, vinha, nas suas modestas condições de vida, trazer a garantia do pão pelo espaço de alguns mezes.

De que não tinha intenção de usar desta importancia e de que não fora a ambição de receber uma maior quantia de uma só vez, o seu escopo, é prova cabal, o facto de que logo após a sua demissão (30 dias aproximadamente) dirigiu-se ao Ministerio do Trabalho, afim de pleitear a sua reintegração, promptificando-se a devolver o dinheiro que tinha recebido. E, esse curto espaço de tempo, empregou-o em tentar conseguir esse seu intuito de uma forma amigavel.

Por outro lado, a embargada, via em Anselmo Severino da Costa, um empregado que completaria imediatamente os dez annos de serviço, que lhe assegurariam por lei, a indemissibilidade.

Via ainda um empregado de quem já se aproximava a velhice.

Que dentro de alguns annos, já não produziria o seu trabalho o mesmo resultado quantitativo.

Que seria obrigada a continuar a pagar-lhe o mesmo salario quando não poderia mais explorar-lhe os serviços pela mesma forma.

Mas, não se lembrou, a embargada, que uma grande parte de sua mocidade fora consumida no esforço quotidiano em suas proprias oficinas, que uma parte de sua vida, tinha sido sacrificada aos seus interesses, que Anselmo Severino da Costa, é um homem honesto, um homem trabalhador, um homem que encaneceu na labuta diaria, um homem cumpridor de seus deveres, um homem contra quem não ha a menor queixa, ou imputação desabonadora. E acima disso, um pae de familia, de cujo trabalho, dependem numerosos entes.

Em nada disso pensou a embargada, quando aproveitando-se da ignorância do embargante, livrou-se da responsabilidade em um funcionario vitalicio.

Mas, ainda, outro facto se nos apresenta para corroborar o que acabamos de expor. Se o embargante se despedisse de "motu-proprio", se o fizesse de sua livre e espontanea vontade, como se quer affirmar, que obrigações para com elle teria a S.A. du GAZ ?

- NENHUMA ! -

Então porque lhe pagaria a quantia equivalente ao ordenado de seis meses, como fez constar dos já tão fallados documentos de fls. 10 e 11?

- ALTRUISMO? BENEMERENCIA? AMOR AO PROXIMO? -

----- o -----

E, assim, expondo como expuzemos o estado de alma de que poderiam estar animadas as partes, nada mais fizemos, senão seguir os ensinamentos dos mestres, que alias, em sua verdade, não encerram principios novos. Já o dispunha e prescrevia o Direito Romano:

"In conventionibus contrahentium voluntatem potius quam verba spectari placuit" (D. 50, 16, fr. 219)

----- o -----

CONCLUSÃO:

Assim, em face do exposto, que nos prova em sua plenitude

- A NULLIDADE ABSOLUTA -

dos documentos de fls. 10 e 11, unica defeza apresentada pela embargada, em favor de seus pretensos direitos, e que por si só seria sufficiente para repor o embargante da posse de seus legitimos direitos; mas ainda que nos mostra com toda a clareza

que a decantada demissão do embargante por "sua livre e espontanea vontade" não pode resistir em face da logica e do bom senso, a uma analyse superficial, esperamos dessa Collenda Camara, que por seus doutos membros, reconheça os fundamentos reais e legais dos presentes embargos, para, afinal, reformando o accordão embargado, condemnar a embargada a admitir no mesmo cargo e com todos os seus direitos e prerogativas, o embargante, a contar da data em que foi despedido, alem do pagamento da indemnização a que faz jus, como é da mais elementar e insophismavel justiça.

PP. NN. por todo o genero de provas,  
pericia, documentos, testemunhas, inclu-  
sive depoimento pessoal da embargada.

*Prova de Honorario do Advogado*  
*Walter Higueras*  
*Adv.*

*Atestado de Honorario de 1936*  
*Walter Higueras*  
*Adv.*



V. C. CHERMONT DE MIRANDA  
GUILHERME ELLIS  
WALTER WIGDEROWITZ  
ADVOGADOS

Av. Rio Branco, 135/7 - 11.º - sala 1.120  
(ED. GUINLE)  
Tel. 23-3626  
RIO DE JANEIRO

M. 33

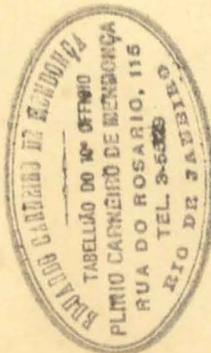
Nota promissória, em favor de Guilherme  
advogado, brasileiro, solteiro,  
com escritório no ed. Guinle  
n.º 1120, nesta cidade, e em  
reserva de poderes, a procuração  
passada por Aurelio Severino  
da Costa, aos Srs. Drs. Walter Wigde-  
rowitz e V. C. Chermont de  
Miranda, ambos brasileiros,  
solteiros, advogados e em  
escrito no ed. Guinle, n.º 1120.

Rio de Janeiro, 25 de Janeiro, 1936

Guilherme Ellis



Al. 81 X 113



Reconheço a firma  
Guilherme Ellis

Rio de Janeiro, 25 de Janeiro, de 1936

Em testemunha da verdade  
Plínio Carneiro de Mendonça

40.11

Rec. em 29/4/936.

- INFORMAÇÃO -

Apreciando os presentes autos de processo em que Anselmo Severino da Costa reclama contra sua demissão da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, a Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 7 de Janeiro ultimo, resolveu julgar improcedente a alludida reclamação, pelas razões expostas no accordão de fls. 21, publicado no "Diario Official" de 19 de Fevereiro de 1936.

O reclamante não se conformando com essa decisão, recorre da mesma para o Conselho Pleno, offerecendo as razões de fls. 25 e seguintes.

Tendo sido observado na apresentação dos referidos embargos, o prazo regulamentar, proponho seja concedido vista destes autos a Empreza embargada, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, afim de que se manifeste a respeito.

Retardado, por accumululo de serviço a meu cargo.

Rio, 11 de Maio de 1936

*Francisco Lima da Silva*

1º Official

Recebido em 18/5/36

N' consideração do Sr. Director Geral de acordo com a informação supra

Rio de Janeiro, 18 de Maio de 1936

Theodoro de Almeida Sodré  
Director da 1ª Secção

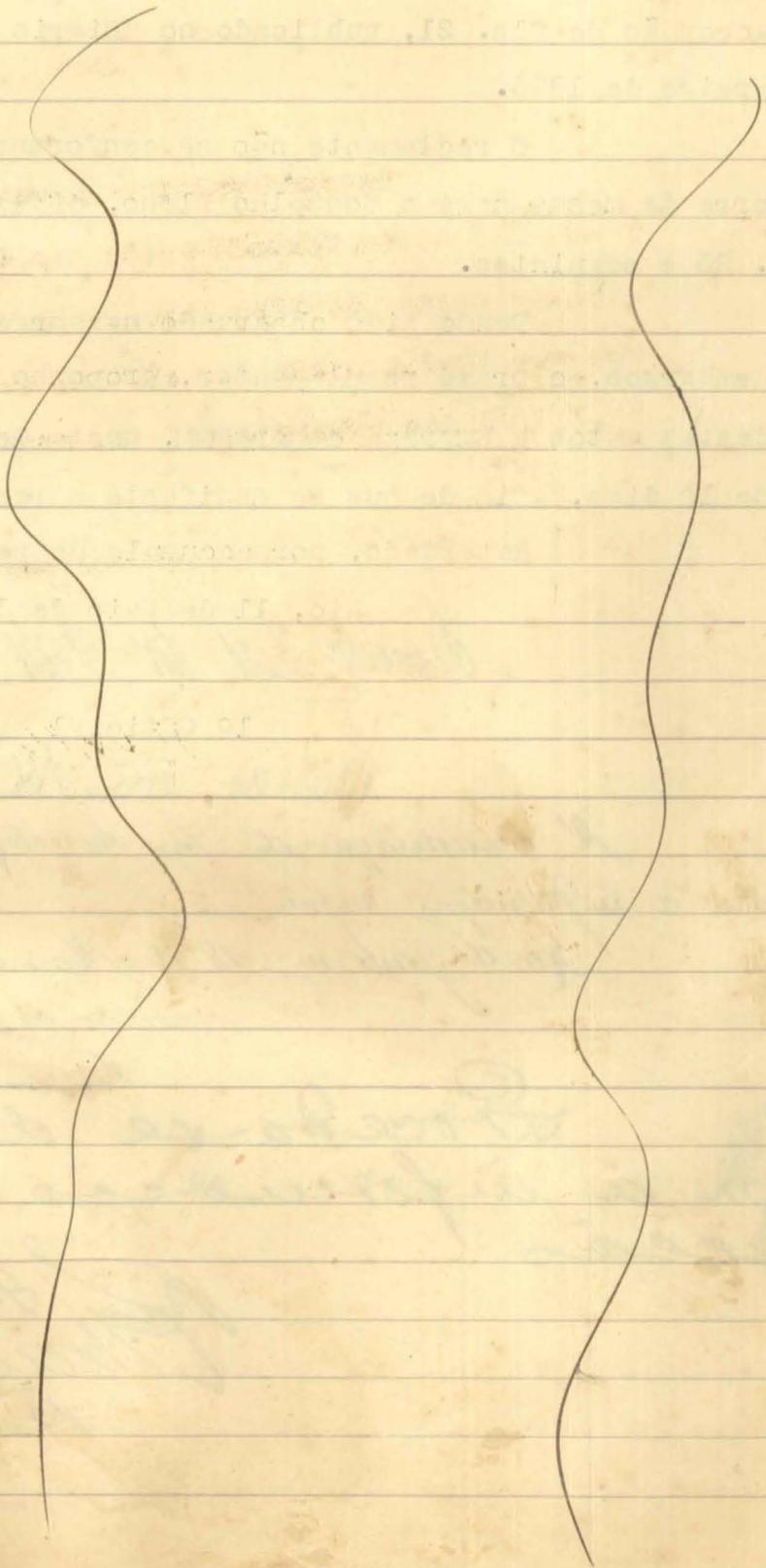
21/5-

Proceda-se de accordo com a informação. N' 1ª Secção

*25/5/36*  
*Francisco Lima da Silva*  
N. Silva

Recebido na 1.ª Secção em 21/5/36

Compreto em 29/5/1936  
Eucúria de Bracuca  
3ºª



Proc. 3744/35

ps. 35

EA

6

Junho

6

1-611

Sr. Director da Societé Anonyme du Gas

Rua Marechal Floriano, 168

Rio de Janeiro

Havendo Anselmo Severiano da Costa embargado a decisão deste Conselho, que vos deu ganho de causa, proferida em sessão de 7 de Janeiro do corrente anno, communico-vos que tendes nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, vista dos alludidos embargos, afim de manifestardes sobre os mesmos.

Attenciosas saudações

*a) Oswaldo Soares*

Director Geral da Secretaria



J U N T A D A

Nesta data, junto aos presentes autos a contestação de embargos offerecida pela Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro.

Primeira Secção, 15 de Julho de 1936

*Francisco Dias da Silva*

1º Official

# Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro

Caixa do Correio, 571

Rio de Janeiro, 1º de Julho de 1936

GC-26

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

Nos autos do processo nº 3.744/35,  
de reclamação de Anselmo Severino da  
Costa, em grão de embargo.

Tomando conhecimento das razões de embargo de Anselmo Severino da Costa, nos autos do processo nº 3.744/35, limitamo-nos a advertir a esclarecida atenção do Venerando Conselho para as expressões irreverentes com que se refere o embargante ao accordão de 7 de Janeiro do corrente anno e á maneira insólita com que se dirige a douta e respeitavel Procuradoria Geral, na pessoa da illustre e probissima Adjunta Dra. Nathercia da Cunha Silveira Pinto da Rocha, em cujo parecer, seguro nos seus fundamentos juridicos e logico na conclusão dos factos, se baseou o Egregio Conselho para decidir, com sabedoria e serenidade, o caso "sub-judice".

Limitamo-nos, nessas condições, a evocar as "consideranda" do sabio accordão de 7 de Janeiro do corrente anno, que julgou improcedente a reclamação do embargante:

1º- Está feita nos autos do processo 3.744/35, fls. 10 e 11, a prova instrumentaria (copia photostatica de documentos leaes, revestidos de todos os requisitos juridicos) de que o embargante, de sua livre e espontanea vontade, sem constrangimento de qualquer natureza, solicitou sua demissão do serviço desta Companhia, por conveniencia propria;

2º- Os documentos de fls. 10 e 11, habeis pela sua propria natureza, induzem, como muito bem assignála o accordão embargado, á presumpção de que não foram fraudulenta-  
mente obtidos; nem o embargante, em qualquer passo das suas

**PROTOCOLLO GERAL**

Nº **7884**

DATA **2 / 7 / 1936**

SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	MINISTRO
	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
ESTATISTICA	
ARCHIVO	

2/7

X

→

Recebido na 1.ª Secção em 2/7/36

exacerbadas razões, faz prova em contrario. Nem poderia fazel-o, porque a verdade é que de sua livre vontade, por conveniencia propria, voluntariamente resignou aos direitos que a lei lhe assegurava.

Tanto que, no proprio acto em que solicitou sua demissão, recebeu uma bonificação, relativa a um semestre de serviço, tendo, nessa occasião, dado á Companhia o recibo de "plena e geral quitação, por se não julgar com direito a formular contra ella qualquer reclamação futura"- como consta do documento de fls. 11 dos autos.

3° - Ademais, como sabiamente affirma o venerando accordão embargado, o valor juridico dos documentos de fls. 10 e 11 é indiscutivel e insophismavel, de vez que não se lhe applica o preceito do artigo 1217 doCodigo Civil.

4° - Desprezando, pois, os embargos, por falta de fundamento legal, o Egregio Conselho ainda uma vez proferirá uma decisão de lidima.

J u s t i ç a

*C.A. Sylvester*

C.A. Sylvester  
Representante.

JSB/AA

Isento de sello ex-vi  
do que dispoe o art.  
67 do decreto 20.465.

M. 39

INFORMAÇÃO

Não se conformando com a decisão proferida no accordo de fls. 21, pela Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho, Anselmo Severino da Costa, nos termos do §4º do art. 4º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 24.784, de 14 de Julho de 1934, recorre da mesma para o Conselho Pleno, apresentando as razões de fls. 25 e seguintes.

A decisão ora embargada foi no sentido de julgar improcedente a reclamação formulada por Anselmo Severino da Costa contra a Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro.

Seguindo a praxe adoptada por este Conselho, concedeu-se vista do presente processo a Companhia embargada para que apresentasse a contestação que entendesse, o que foi satisfeito, conforme documento de fls. 37/38.

Estando o presente processo em condições de ser submettido á consideração das autoridades superiores, passo-o ao Snr. Director desta Secção, para os devidos fins.

Primeira Secção, 15 de Julho de 1936

*Francisco Dill*

1º Official

*Recibido em 18/7/36*

*Recibido em 18 de julho de 1936*

*1ª consideração do Snr. Director Geral* *subsc. em*  
*presença autos devidamente instruidos*

*Rio de Janeiro, 18 de julho de 1936*

*Theodoro de Almeida Foddi*

*Director da 1ª Secção*

*29.7.36*

**VISTO**-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,  
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em *1º* de *Agosto* de *1936*

*Macedo*

Director da Secretaria

Rec. m 4-8-36

VISTO

Ao Dr. 2º Procurador Adjunto  
Rio de Janeiro, de Agosto de 1936

Procurador Geral

PARECER.

Os presentes embargos foram opostos dentro do prazo legal. Nenhum documento novo os acompanha.

Insistem nas allegações anteriores já apreciadas pela E. 2a. Camara. A exigencia formulada pelo art. 1.217 do Código Civil relativa ao contracto de locação de serviços, não tem applicação ao caso. Refere-se o art. em apreço ao contracto de locação de serviços. Para este prescreve a exigencia de quatro testemunhas quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever. Os documentos impugnados pelo embargante, pretendendo apoio nesse dispositivo legal, consistem em declarações relativas ao afastamento voluntario do empregado e ao recebimento de importancias pagas pela empresa.

Taes documentos acham-se revestidos das formalidades legais: assignados a rogo, por ser o empregado em questão analphabeto, estão egualmente assignados por duas testemunhas, com as firmas devidamente reconhecidas.

Mantenho meu parecer anterior. Nenhum motivo existe que autorize a modificação do julgado. Os embargos devem ser rejeitados.

Por inoportuno, deixo de responder dentro destes autos ás aggressões escriptas pelo defensor do embargante. Lamento, apenas, que a Patria Brasileira seja tão generosa, para acolher, como fez, o immigrante que gerou o portador de seu nome hoje habilitado a insultar deante dos Tribunaes brasileiros, os que cumprem, serenamente e com honestidade, o seu dever na distri-

buição da justiça.

Rio, 18-5-37.

*C. A. Ferraz Silveira*

2º Adjunto do Procurador Geral.

*sem tempo: Retard. de  
por extraordinários  
acumulo de serviço. 1.º de Maio*

22-5

CONCLUSÃO

*Nesta data, faço estes autos conclusos ao  
Exmo. Sr. Presidente.*

*Em 22 de Maio de 1937*

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
no emp. do Director da Secretaria

Designo relator o Sr. Conselheiro

*Sergio Campa*

Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1937

*[Signature]*

PRESIDENTE

# CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

C. N. T. 18

# CONSELHO PLENO

( SECÇÃO )

PROCESSO N. 3744

1935

D. Embargos

ASSUNTO

Aurelino Sereino Costa

reclamação e demissão da  
Sociedade Anonyme de Fay

RELATOR

B. Scarpa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

25/5/37

DATA DA SESSÃO

3/6/37

RESULTADO DO JULGAMENTO

Desprou-se o embargo  
por não haver fundamento  
no que se refere a  
arguição de nulidade  
confirmada a decisão  
embargada que segue  
inprocedente a reclamação.



MINISTERIO DO TRABALHO,  
INDUSTRIA E COMMERCIO

## CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 3.744/35

### ACCORDÃO

1a. Seção

Ag/SSBF.

19.37

Vistos e relatados os autos do processo em que são partes: Anselmo Severino da Costa, como embargante, e a Societé Anonyme du Gaz, como embargada:

CONSIDERANDO que a Segunda Camara, por decisão de 7 de Janeiro de 1936 - accordão publicado no Diario Official de 19 de Fevereiro seguinte - julgou improcedente a reclamação offerecida por Anselmo Severino da Costa contra sua demissão do serviço da Societé Anonyme du Gaz, attendendo a que nos autos ficou provado que o reclamante, ao contrario do que declarou, solicitara sua demissão, e não offereceu provas habeis que conseguissem impugnar os documentos apresentados pela Empreza, em relação á retirada espontanea do serviço por parte do mesmo funcionario;

CONSIDERANDO que a esse julgado oppõe embargos Anselmo Severino da Costa, com fundamento no § 4º do art. 4º do Regulamento annexo ao Dec. nº 24.784, de 1934;

CONSIDERANDO, preliminarmente, que não obstante terem os embargos sido apresentados dentro do prazo legal (§ 9º do citado art. 4º), todavia não attendem elles ao dispositivo invocado para a sua interpretação, porisso que não se acham acompanhados de qualquer documento novo;

CONSIDERANDO, outrosim, que os embargos insistem nas allegações anteriores, já apreciadas pela Segunda Camara;

CONSIDERANDO, mais, que a exigencia contida no art. 1217

Proc. 3.744/35

- 2 -

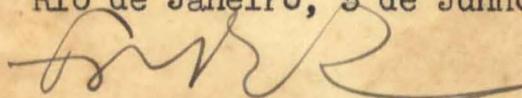
do Código Civil, relativa ao contracto de locação de serviço, não tem applicação á especie dos autos, pois para a legalidade do mesmo contracto prescreve a apresentação de quatro testemunhas quando qualquer das partes não souber lêr nem escrever. Os documentos impugnados pelo embargante, pretendendo apoio nesse dispositivo legal, consistem em méras declarações referentes ao afastamento voluntario d'elle, embargante, do serviço, e ao recebimento da importancias pagas pela embargada;

CONSIDERANDO, porem, que taes documentos estão revestidos das formalidades, isto é, além de assignaturas, a rôgo, por ser o embargante analphabeto, constam, igualmente, assignaturas de duas testemunhas, com as firmas devidamente reconhecidas;

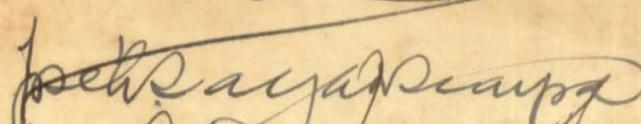
CONSIDERANDO, em ultima analyse, que nenhum fundamento existe para que seja reformada a decisão embargada, que bem decidiu com a lei e a prova dos autos;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, pela sua irrelevancia, desprezar os embargos.

Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1937

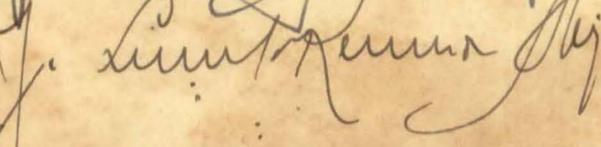


Presidente



Relator

Fui presente:-



Procurador Geral

Publicado no Diário Official em 8 de Setembro de 1937

SSBF.

20

Setembro

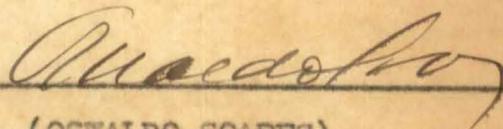
7

1-1.539/37-3.744/35

Sr. Representante da Societé Anonyme du Gaz  
Avenida Marechal Floriano Peixoto  
Rio de Janeiro

Transmitto-vos, para os devidos fins, copia  
autenticada do accordão proferido pelo Conselho Nacio-  
nal do Trabalho, em sessão de 3 de Junho do corrente an-  
no, nos autos do processo em que Anselmo Severino da Cos-  
ta reclama contra essa Empreza.

Attenciosas saudações



(OSWALDO SOARES)

Director da Secretaria

SSBF.

20

Setembro

7

1-1.540/37-3.744/35

Sr. Anselmo Severino da Costa

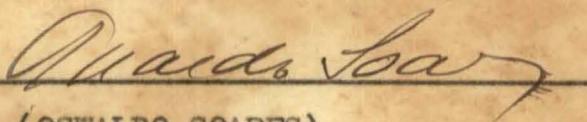
a/c do Dr. V.C. Chermont de Miranda

Avenida Rio Branco ns 135/137 - 11º andar - sala 1120

Edifício Guinle - Rio de Janeiro

Pelo presente levo ao vosso conhecimento que o Conselho Nacional do Trabalho, depois de apreciar os embargos que offerecestes á decisão da Segunda Camara, de 7 de Janeiro de 1936, decisão essa que julgou improcedente a reclamação que formulastes contra a Societé Anonyme du Gaz, resolveu, em sessão de 3 de Junho do corrente anno - accordão publicado no Diario Official de 8 deste mez - desprezar os referidos embargos, attendendo a que nenhum fundamento existe para que seja reformada a decisão embargada, que bem decidiu com a lei e prova constante dos autos.

Attenciosas saudações



(OSWALDO SOARES)

Director da Secretaria

Estados Unidos - Rio de Janeiro

quinta  
quinta aos autos  
10000. de f. equiva.

Rio, 25-9-37.

A. B. F. Amimil  
E.

(CORRETORES)  
Diretor de Secretarias



## CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 3.744/35

SECRETARIA.....SECÇÃO

MINISTERIO DO TRABALHO  
INDUSTRIA E COMMERCIO

END. TELEG.  
"AGRILABOR"

Rio de Janeiro, 15 de Maio de 1937

Nº 11

*A Secretaria:*

*Por linha Com o processo em que  
vem o advogado ajuizado*

*Fls. 4 - 6 - 937*

*Francisco de Paula*

*Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho. P. N. Mello*

*1º de Maio, para  
cumprir, apressado  
a Secretaria de Assuntos  
Rio, 16/5/37  
João de Deus*

Tendo sido proferido no Proc. n. 3.744/35, o acordão de 7 de Janeiro ultimo, por meio do qual a Egregia Segunda Camara julgou improcedente a reclamação de Anselmo Severiano da Costa contra a Societé Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, apresentou o empregado interessado, dentro do prazo legal, o recurso de embargos.

Fê-lo por intermedio do seu advogado que juntou as razões do recurso á fls. 25 do processo.

Nessas alegações, a par da discussão da materia juridica, o illustre advogado, criticando o parecer, ataca a Dra. 2º Adjunto de Procurador Geral com violenta liguagem, iniciando assim uma pratica condenavel e jamais usada neste Conselho.

Toda a causticante critica feita contra o parecer da Dra. 2º Adjunto recae inteiramente sobre a Segunda Camara, porque o acordão foi moldado no parecer referido.

É oportuno considerar que a Procuradoria Geral não é defensora das partes e assim oficia nos processos como auxiliar tecnico em assuntos de natureza juridica, não tendo interesse contrario a nenhum dos contendores nos processos que transitam pelo Conselho. Devo, todavia, salientar que nos assuntos controversos sobre a melhor intelligencia dos textos legais, a Procuradoria deste Conselho sempre opina a favor dos empregados, porque a legislação social foi

7857 ✓  
 7 6 7  
 7/6  
 SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DE DEFESA

CONSELHO NACIONAL DE DEFESA

SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DE DEFESA  
 DIRETORIA GERAL  
 PROCURADORIA  
 1.º SECC  
 2.º SECC  
 3.º SECC  
 CO  
 FISCAL  
 ENGE



A' Sr. Secaria,  
 Rio, 5/10/37  
 Sou v. de Deus



*[Faint, illegible handwritten text]*

feita para amparo e proteção dos trabalhadores e portanto tudo indica um espirito de equidade na questão relativa á legislação social-trabalhista.

Não é possível passar sem um reparo a critica e o ataque injustos feitos á Procuradoria e indiretamente á Segunda Camara.

Certamente cabe ao digno advogado discutir o parecer da Procuradoria usando de contradita á tese sustentada, mas guardando uma linha de cortezia aos procuradores, que aqui não são advogados de partes e não merecem semelhante investida, porque agem no interesse superior de cumprir a lei e com completa isenção de animo. Requeiro a V. Ex. se digne mandar riscar das razões as palavras ofensivas, que não interessam á discussão e julgamento do caso e que atingem, exclusivamente, a pessoa da Dra. Natercia da Silveira Pinto da Rocha, digna, inteligente e esforçada 2º Adjunto desta Procuradoria.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de Maio de 1937.

*J. Leuninger*  
Procurador Geral.

Ao Ex. Regamui de Alen para cumprir

Em 19 de Junho de 1937

Theodor de Almeida Leite

Director da 1.ª Secção



Sr. Director.

Tendo em vista o res-  
peitavel despacho do Sr. Presi-  
dente, exarado no doc. de p.  
n.º 10, e estando estes aut. des-  
embarçados, propoção a  
subida do mesmo à autoridade  
superior apim B ou apreista  
o protesto de denta Procurador  
Gulp.

10-9-87

103 Famil.

Apresado em 30.9.87  
del. marinha  
off. adm. H

INFORMAÇÃO

A consideração do Sr. Director Geral em cumprimento  
ao despacho do Sr. Presidente constante de p.º 10

Rio de Janeiro, 1 de Outubro de 1937

Procedos de Peneiro Lido  
Director da 1ª Secção

A Consideração do  
Sr. Presidente.

1-10-87  
Rio 918737

Mauricio  
Director

Pisquense de modo a não po-  
derem ser lidos os phrases  
empunhas, assignada a lapis  
em canudo. Rio 5-10-87

10-10-87

A' 1ª Secção, para cum-  
prido.

No. 611732  
Maestra  
Director

A Ex. Stella Felano Bacellar Filho para cumprir

Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 1934

Heodno de Almeida Lodi

Director da 1ª Secção

Cumprido, nesta data

Rio 14/10/1934

Stella S. Bacellar Filho

Escrepturaria

A consideração do Snr. Director Geral, uma vez cumprir  
do despacho do Sr. Presidente.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1934

Heodno de Almeida Lodi

Director da 1ª Secção

15/10/34

A consideração do Snr. <sup>15/10/34</sup> ~~12~~  
Procurador Geral, para ciência  
do despacho do Sr. Presidente,  
a p. 418, já devidamente cum-  
prido.

No. 611732  
Maestra  
Director



VISTO

Ao Dr. 2º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 19 de Outubro de 1937

Procurador Geral

Trate-se de  
despachos suscitados  
em virtude de petição  
do Sr. X. de Y. e de pareceres  
propostos, pois, segundo  
o auto presente, a  
Rio, 3-11-37.

Antes de  
L. Augusto de M. P.

INFORMAÇÃO

Declaro-me ciente e reputo  
atendidas as razões apresentadas  
e reputo a decisão acertada.

Rio, 20-11-37

J. de M. P.

2/12/37

A 1ª Seção, para  
arquivar.

Dr. B/12/37

Antes de  
A. C. de M. P.  
Presidente do Conselho do Trabalho



o Despacho de 19/12/37

Rio 21/12/37  
Maurício

Prisão - de.

Rio, 10 - 12 - 1937

MW

1ª Secção.

Rio 11/12/37  
Maurício  
Director

Recebido na 1ª Secção em 14-12-37

A consideração do Sr. Director Geral, propondo sejam os presentes autos arquivados por terem passado em julgado

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1937

Reodm de Almeida Leite  
Director da 1ª Secção

A consideração do Sr. Presidente, opinando pelo arquivamento

Rio 23/12/37  
Maurício  
D. Geral

Rio 28 - 12 - 1937

MW

032AM907M1



1ª Secção, para a qual vos  
Dir. 31138  
Macedo  
D. Geral

Cumpra-se

Em 3 de Janeiro de 1908

Theodoro de Almeida Fodé

Director da 1.ª Secção

INFORMAÇÃO